



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

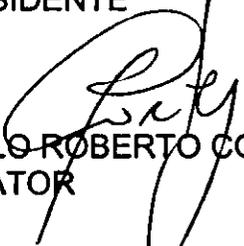
Processo nº. : 18471.002175/2005-93
Recurso nº. : 155.349 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ E OUTRO – Exs: 2001 a 2005
Recorrente : 4ª TURMA – DRJ – RIO DE JANEIRO – RJ I
Interessada : SHV GÁS BRASIL LTDA.
Sessão de : 12 de setembro de 2007
Acórdão nº : 101-96.293

RECURSO “EX OFFICIO” – ANULAÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU – Não se conhece do recurso ex officio em decorrência da anulação da decisão de primeiro grau, por ocasião da apreciação do recurso voluntário, objeto do mesmo acórdão que manteve parte da exigência fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso “ex officio” interposto pela QUARTA TURMA – DRJ – RIO DE JANEIRO – RJ I.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso de ofício em face da anulação da decisão de primeira instância no julgamento do recurso 1553248, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 OUT 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ RICARDO DA SILVA, SANDRA MARIA FARONI, VALMIR SANDRI, CAIO MARCOS CÂNDIDO e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR.



PROCESSO Nº. : 18471.002175/2005-93
ACÓRDÃO Nº. : 101-96.293

Recurso nº. : 155.349 - EX OFFICIO
Recorrente : 4ª TURMA – DRJ – RIO DE JANEIRO – RJ I

RELATÓRIO

Recorre de ofício a este Colegiado a Egrégia 4ª TURMA – DRJ – RIO DE JANEIRO – RJ I, contra a decisão proferida no Acórdão nº 11.348, de 17/08/2006 (fls. 5492/5552), que julgou parcialmente procedente o crédito tributário consubstanciado nos autos de Infração de IRPJ fls. 851 e CSLL, fls. 860.

A parcela do lançamento que deu origem ao presente recurso ex officio diz respeito à aplicação de multa regulamentar, em razão do atraso na apresentação dos arquivos magnéticos pela empresa SUPERGASBRÁS, a qual foi incorporada pela fiscalizada no ano-calendário de 2000, durante o transcorrer da ação fiscal.

A primeira intimação levada a efeito por parte da fiscalização foi em 18/11/2004 (fls. 42), na qual foi entregue à interessada os documentos de fls. 43/59, contendo a descrição das regras de formatação e preenchimento dos mencionados arquivos.

À época da intimação, a empresa SUPERGASBRÁS ainda não havia sido incorporada pela interessada (SHV GAS BRASIL LTDA.).

A fiscalização considerou como sendo termo final da contagem do prazo para a apresentação dos arquivos magnéticos da SUPERGASBRÁS o dia 25/04/2005, data em que a interessada apresentou dois "CD" com as informações relativas ao ano-calendário de 2000, tendo considerado como termo inicial para a contagem do prazo de aplicação da multa, a data da primeira intimação (18/11/2004).



PROCESSO Nº. : 18471.002175/2005-93
ACÓRDÃO Nº. : 101-96.293

Por ocasião da defesa inicial, a atuada apresentou os seguintes argumentos:

que, em 18.11.2004, a autoridade atuante intimou a SUPERGASBRÁS a apresentar arquivos magnéticos do ano de 2000, na forma da IN/SRF nº 68/95 e da Portaria COFINS nº 13/95, "validados com o programa SINCO" (fls. 42/47 e 48/59);

que, posteriormente, a contribuinte alegou que o programa SINCO, baixado pelo site da SRF e cuja aplicação era exigida naquele ato, não validava arquivos magnéticos gerados de acordo com a IN/SRF nº 68/95 e a Portaria COFINS nº 13/95, termos das duas intimações então efetuadas pelo fisco, prestando-se somente para validar arquivos de notas fiscais e lançamentos contábeis gerados em conformidade com a IN/SRF nº 86/2001 e o ADE COFINS nº 15/2001;

que, em 09/06/2005 (fls. 86), o fisco intimou a contribuinte a apresentar os arquivos suscetíveis de validação pelo SINCO (conforme IN/SRF 86/2001 e ADE COFINS 15/2001);

que apresentou à fiscalização, em 25.04.2005, os arquivos magnéticos;

que foi a partir desta data que a fiscalização encerrou a contagem do prazo para atendimento da intimação.

Diante de tais fatos, entendeu a turma julgadora de primeira instância, que a interessada não se quedou inerte. Desde a primeira intimação relatou as dificuldades encontradas em relação à migração de seus dados correspondentes aos registros contábeis e fiscais mantidos em sistemas informatizados, para o formato estabelecido pela Receita Federal e, em consequência a geração do arquivo devidamente validado, o qual, deveria ser transmitido via Internet.

A colenda Turma de Julgamento de primeira instância decidiu pela manutenção parcial da exigência, conforme aresto acima mencionado, cuja ementa, em relação à parcela excluída da exigência, tem a seguinte redação:

MULTA REGULAMENTAR. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA REVISTA NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA REGENCIAL. O fato gerador da multa é o próprio

PROCESSO Nº. : 18471.002175/2005-93
ACÓRDÃO Nº. : 101-96.293

descumprimento do prazo estabelecido para apresentação dos arquivos e sistemas solicitados e ocorre exatamente no momento em que inadimplida referida prestação, data a que deve se reportar o lançamento, a ser regido pela lei então vigente.

Nos termos da legislação em vigor, a turma de julgamento *a quo* recorreu de ofício a este Conselho.

É o relatório.



PROCESSO Nº. : 18471.002175/2005-93
ACÓRDÃO Nº. : 101-96.293

VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ, Relator

Recurso assente em lei (Decreto nº 70.235/72, artigo 34, c/c a Lei nº 8.748, de 09/12/93, artigos 1º e 3º, inciso I), dele tomo conhecimento.

Como se depreende do relatório, tratam os presentes autos de recurso de ofício interposto pela colenda 4ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro - RJ, contra a decisão proferida no Acórdão nº 11.438, de 17/08/2006, em relação à parcela da exigência excluída, correspondente à multa regulamentar pelo atraso na entrega dos arquivos em meio magnético.

Contudo, existe um fato que impede o conhecimento do presente recurso ex officio. Trata-se da anulação da decisão proferida no acórdão acima mencionado, em decorrência da apreciação do recurso voluntário interposto pela recorrente, cuja decisão de primeiro grau, foi contemplada no mesmo aresto que deu origem ao presente recurso necessário interposto pela colenda turma julgadora.

Conclui-se, portanto, que a decisão recorrida não pode ser conhecida por se encontrar prejudicado o recurso ex officio.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso *ex officio*.

Brasília (DF), em 12 de setembro de 2007

PAULO ROBERTO CORTEZ